

4525/MP
PROC. 4525/2010



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 76 /2010-MP-EFCLP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** contra a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – **Manaustur** em razão da **ausência de justificativa dos preços** praticados na execução do **Termo de Contrato nº 01/2010**, e da **falta de documentos que atestem a consagração do profissional pela crítica especializada ou pela opinião pública**, tendo em vista os fatos e fundamentos adiante expostos.

Com fundamentos nos artigo 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no parágrafo único do artigo 116 da Lei nº 2.423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou ao Ilustríssimo Diretor Presidente da Manaustur, Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, informações sobre o Termo de Contrato nº 01/2010, firmado com a empresa Amazomarte Comércio e Serviços Ltda., questionando-se se o mesmo decorreu ou não de processo licitatório, considerando que o extrato publicado no Diário Oficial do Município de 29 de junho 2010 silenciava quanto à modalidade de licitação utilizada.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Por meio do Ofício nº 455/2010, de 09/08/2010, o responsável apresentou cópia do Processo Administrativo nº 039/2010-Manaustur, que versa sobre o Termo de Contrato nº 01/2010, firmado com a empresa Amazomarte Comércio e Serviços Ltda., no valor de R\$ 345.971,60, com o objetivo de produzir a decoração temática da cidade para a Copa do Mundo de Futebol da FIFA de 2010.

Segundo a documentação apresentada, a contratação fundou-se no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, ou seja, com base em inexigibilidade de licitação por se tratar de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública, acionado por meio de empresário exclusivo.

Embora tenha o responsável apresentado *Curriculum*, Parecer Técnico e Parecer Jurídico, em momento algum comprova a consagração pela crítica ou opinião pública, muito menos a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado.

Por não terem as justificativas apresentadas suprido de forma eficaz o solicitado, o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, através de inspeções *in loco* e outras medidas cabíveis, com destaque na apuração de possível burla ao princípio da licitação pública, e da economicidade, com possível contratação fora dos preceitos legais aplicáveis, além de prática de preços não compatíveis com os de mercado.

Como é sabido, o Administrador público deve agir em conformidade com o interesse público, sempre preservando o erário, e isso abrange a necessidade de atendimento à economicidade nos gastos em obras públicas.

Assim, há que se apontar a necessidade de apresentação, juntamente com o *curriculum*, de documentos que comprovem a consagração pela crítica especializada e



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

pela opinião pública, de forma a justificar a contratação por inexigibilidade do art. 25, III, da Lei de Licitações. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Distrito Federal decidiu:

“...quanto à inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, na contratação de profissionais artísticos é necessária a apresentação de *curriculum* acompanhado de documentos que atestem a consagração pela crítica e opinião pública.” (TCDF. Processo nº 6029/95. Decisão nº 6968/96).

Ademais, há que ser realizada prévia cotação de preços de mercado, para que se tenha justificada a aquisição direta. De nada adianta contratar-se, e somente depois preocupar-se em realizar um comparativo para justificar a compra. Confira-se a lição do TCU, ao se manifestar sobre o tema:

“Os processos de dispensa de licitação **devem conter documentos que indiquem a prévia pesquisa de preços de mercado**, em relação ao objeto a ser contratado/adquirido, e a **habilitação do respectivo fornecedor**/prestador de serviços.” (TCU, Acórdão nº 2.986/2006, 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, DOU de 27/10/2006).

Corroborando a necessidade de justificativa do preço contratado, invoca-se novamente o TCDF, segundo o qual o enquadramento no art. 25, III, exige cumprimento da justificativa de preços prevista no art. 26, parágrafo único (TCDF. Processo nº 4823/94, Decisão nº 6516/94; Processo nº 4531/93, Decisão nº 3078/94).

E, relativamente à necessidade de restringir a subjetividade em processos do gênero e de justificativa do preço, são inúmeros os posicionamentos do TCU, veja-se:

“...restringa a subjetividade nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, incluindo nas justificativas para contratação, documentos e/ou estudos técnicos que deem suporte à escolha e ao preço avençado.” (TCU. Processo nº TC-007.307/2003-4. Acórdão nº 837/2004 - Plenário)



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

“...faça constar nos processos de dispensa de licitação as razões de escolha do executante e a justificativa para aceitação dos preços.” (TCU. Processo nº 525.127/96-8. Decisão nº 820/1997 - Plenário)

“...inclua, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, justificativa expressa do preço contratado, em atendimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, evidenciando o cumprimento da Decisão nº 321/2000 (Ata nº 14/2000 – Plenário, item 8.1.1.a) de fixação da remuneração na Fundação com base em critérios claramente definidos e nos seus custos operacionais.” (TCU. Processo nº 007.805/2002-9. Decisão nº 1.646 - Plenário)

“... faça constar dos processos referentes a contratações por inexigibilidade de licitação a justificativa do preço exigida pelo art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, inclusive com consulta a outros órgãos, de modo a verificar o preço praticado no âmbito da Administração Pública para o mesmo produto ou serviço;” (TCU. Processo nº 005.561/2002-2. Acórdão nº 2.960/2003 – 1ª Câmara)

Cabe destacar, ainda, o magistério do ilustre autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, segundo o qual:

Sendo a base nas licitações a busca da proposta mais vantajosa e o tipo, como regra geral, o menor preço, se o administrador elencar no processo os preços encontrados e contratar o menor, será dispensável justificar o preço.

E, também²:

A regra inafastável que precisa ficar definida é que a Administração não pode justificar o preço cotado pelo único fornecedor, ou único possível contratado. Justificar o preço não é, em absoluto, informar que a Administração se sujeitou ao preço imposto pelo contratado. O sentido do termo é muito mais amplo: justificar o preço é declarar, conforme o que for determinado em cada inciso ou parágrafo único do artigo que autoriza a contratação direta, se o valor contratado é compatível com o de mercado, ou se é o preço justo, certo, que uma avaliação técnica

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5. Ed. Brasília Jurídica, 2000. p. 640.

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Vade-mécum de licitações e contratos: legislação selecionada e organizada com jurisprudência, notas e índices. 3. ed. Fórum, 2008. p. 525.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

encontraria. Afinal a norma seria inútil se fosse suficiente informar que esse foi o preço cotado pelo fornecedor ou executor e é elementar, em hermenêutica, que a Lei não contém palavras supérfluas.

Dessa forma, entende-se que as razões demonstradas são mais do que suficientes a justificar a atuação mais específica desta Corte, no sentido de averiguar com minúcias a legalidade da contratação em tela, com vistas a assegurar o atendimento ao interesse público, inerente à atuação administrativa.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência:

1. Determinar a apuração do fato, mediante identificação de possível ilegalidade na contratação do Termo de Contrato nº 01/2010, celebrado entre a MANAUSTUR e a empresa Amazomarte Comércio e Serviços Ltda., realizando-se inspeção e emissão de relatório conclusivo;
2. Dar ciência a este Ministério Público acerca das providências adotadas e resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 25 de agosto de 2010.

Elissandra Monteiro Freire de Menezes
Procuradora de Contas

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Procuradora de Contas

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Procurador de Contas